



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME Nº 04/2024 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Itaperuna.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Itaperuna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista a necessidade de normatizar o ensino na Educação Infantil,

DELIBERA:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o poder público tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - Creche ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos e 11 meses de idade;
- II - Pré-Escola, para crianças de 4 anos a 5 anos e 11 meses de idade.

Art. 3º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento a crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade.

Parágrafo único: As Escolas do Sistema Municipal de Ensino, havendo infraestrutura, poderão aceitar matrícula de criança de 03 anos completos ou a completar até 31 de março do ano corrente, com a nomenclatura de Maternal II para fins de registro, desde que autorizadas pela SEMED.

Art. 4º - O ingresso na Educação Infantil poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo e terá como data limite o dia 31 de março do ano corrente, para avaliação do critério de alocação na Creche ou na Pré-Escola.

Parágrafo único: A data de corte para matrícula de crianças na Educação Infantil consequentemente determina a idade/corte para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 5º - A Educação Infantil na modalidade Creche organizar-se-á conforme nomenclatura e faixa etária, a saber:

- I - 0 (zero) até 11 (onze) meses – Berçário I;
- II - 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses – Berçário II;

- III - 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses – Maternal I;
- IV - 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses – Maternal II.

§ 1º. A autorização para abertura e funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Os critérios para abertura e autorização de funcionamento das instituições privadas da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação são definidos em documento normativo próprio.

Art. 6º- A Educação Infantil na modalidade da Pré-Escola organizar-se-á conforme nomenclatura e faixa etária, a saber:

- I - 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses – 1º Período;
- II - 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses – 2º Período.

Art. 7º - Nas turmas de Educação Infantil deve ser observada a proporção entre o número de alunos e o espaço previsto legalmente respeitando o limite máximo de:

- I - 08 (oito) alunos – Berçário I e II;
- II - 15 (quinze) alunos – Maternal I e II;
- III - 20 (vinte) alunos – 1º e 2º Período da Pré-Escola.

Art. 8º - São documentos necessários para a efetivação da matrícula na Educação Infantil:

I - Matrícula Nova:

- a) Certidão de nascimento (em original e fotocópia);
- b) Foto ¾ do aluno;
- c) Carteira de vacinação (fotocópia da página das vacinas recebidas) e/ou documento similar;
- d) CPF e RG do pai, da mãe e/ou do responsável legal (em original e fotocópia);
- e) Declaração de guarda emitida pelo Juizado da Infância e Juventude para as crianças que convivem com responsáveis;
- f) Comprovante de residência atualizado;
- g) Protocolo do visto de permanência para as famílias estrangeiras;
- h) Preenchimento do formulário padrão da unidade.

II - Matrícula por transferência:

- a) os documentos descritos no inciso I;
- b) no prazo máximo de trinta dias deverá entregar a avaliação descritiva da criança referente ao período frequentado, expedido pelo estabelecimento de ensino de origem;
- c) preenchimento do formulário padrão da unidade.

Art. 9º - A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social; ampliar suas experiências e estimular o interesse das crianças para o conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 10 - A proposta pedagógica definida pelas instituições de educação infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 11 - O trabalho educativo deve propiciar:

- I - a constituição de conhecimentos e valores pela e com a criança;
- II - o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;

III - o lúdico como forma de aprendizagem importante a ser utilizada com a criança, uma vez que articula o conhecimento em relação ao mundo;

IV - observar, respeitar e preservar a natureza;

V - estimular a criatividade, a autonomia, a curiosidade, o senso crítico, o valor estético e cultural.

Art. 12 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de Educação Infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do Sistema de Ensino a qual pertence.

§ 1º. A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição.

§ 2º. A proposta pedagógica para a Educação Infantil deverá assegurar o contido na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum;

II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 3º. A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar.

§ 4º. A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 13 - Compete à instituição de Educação Infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

II - a articulação entre as ações de cuidar e educar;

III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento, preferencialmente de forma ininterrupta, durante o ano civil;

V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VII - seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

VIII - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada;

IX - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;

X - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - a avaliação institucional;

XII - a formação continuada dos profissionais da instituição.

Art. 14 - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação Pré-Escolar (1º e 2º Períodos), recomendado a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- VI - adequação do número de alunos nas salas de aula, da Pré-Escola, de acordo com o espaço físico, observando o número máximo por metro quadrado previsto legalmente, e não ultrapassando o limite máximo de 20 (vinte) crianças por sala de aula, com um docente e um auxiliar;
- VII - a Creche contará com a presença, no mínimo, de um docente e um cuidador para o atendimento pedagógico aos educandos;
- VIII - no caso da inclusão de aluno especial será requerido a presença de um mediador e/ou cuidador caso necessário, após avaliação da Equipe de Educação Inclusiva da SEMED.

Art. 15 - Os currículos da Educação Infantil devem ter a BNCC, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento de ensino, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 16 - Na organização curricular os campos de experiência devem contribuir para o desenvolvimento integral do aluno, proporcionando novas experiências de vida. A mesma será feita segundo os tópicos abaixo:

I - O eu, o outro e nós: Esse campo destaca experiências que possibilitem as crianças, na interação com outras crianças e adultos, viverem situações de atenção pessoal e outras práticas sociais, nas quais aprendem a se perceber como um EU, alguém que tem suas características, desejos, motivos, concepções, a considerar seus parceiros como um OUTRO, com seus desejos e interesses próprios, e a tomar consciência da existência de um NÓS, um grupo humano cada vez mais ampliado e diverso. Nesse processo, vão se constituindo como alguém com um modo próprio de agir, sentir e pensar. A ênfase neste campo de experiências está ligada à constituição de atitudes nas relações vividas ao longo de toda a permanência da criança na unidade de Educação Infantil, abrindo caminho para outras aprendizagens.

II - Escuta, fala, pensamento e imaginação: esse campo ressalta experiências que evidenciam a estreita relação entre os atos de fala e escuta e a constituição da linguagem e do pensamento humano desde a infância. Destaca-se a experiência da criança com a linguagem verbal em diálogo com outras linguagens, desde o nascimento, de modo a ampliar não apenas essa linguagem, mas também o PENSAMENTO (sobre si, sobre o mundo, sobre a língua) e a IMAGINAÇÃO.

III - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações: neste campo, destacam-se experiências nas quais as crianças falam, descrevem, narram, explicam e fazem relações, requisitos fundamentais para a construção e ampliação de saberes e fortalecimento da autonomia. Proporciona a construção do raciocínio lógico, de noções de espaço e tempo, quantidades, de classificações, seriação etc., para a

percepção de relações e de transformações nas situações, objetos e materiais observados ou manuseados para o desenvolvimento da sua imaginação.

IV - Corpo, Gestos e Movimento: esse campo destaca experiências nas quais o corpo, os gestos e os movimentos constituem linguagens das quais as crianças, desde cedo, fazem uso, e que as orientam em relação ao mundo. O referido campo destaca experiências ricas e diversificadas, em que gestos, mímicas, posturas e movimentos expressivos constituem uma linguagem vital com a qual as crianças percebem e expressam emoções, reconhecem sensações, interagem, brincam, ocupam espaços e neles se localizam, construindo conhecimento de si e do mundo. Destaca-se também que a capacidade de nomear, identificar e ter consciência do próprio corpo, assim como a construção de uma autoimagem positiva, estão associadas às oportunidades oferecidas às crianças para expressão e conhecimento da cultura corporal da sociedade em que vivem.

V - Traços, sons, cores e formas: esse campo destaca experiências nas quais as crianças tenham a oportunidade de perceber o ambiente como composto de TRAÇOS, SONS, CORES e FORMAS, oferecendo condições para sentirem a consistência da terra ou areia, criar misturas, colecionar coisas, modelar com argila, criar tintas, explorar formas coloridas, texturas, sabores, sons e também silêncios, em um espaço acolhedor, cheio de visualidades e sonoridades, promovendo o desenvolvimento da expressividade, da criatividade infantil e abrindo caminhos para o desenvolvimento de sua afetividade.

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal deverão pautar-se pela Matriz Curricular apresentada abaixo, para o desenvolvimento da Educação Infantil.

MATRIZ DE EDUCAÇÃO INFANTIL

| CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS | CRECHE | | PRÉ-ESCOLAR | |
|---|------------|------------|-------------|------------|
| | Berçário | Maternal | 1º PERÍODO | 2º PERÍODO |
| O eu, o outro e nós | X | X | X | X |
| Escuta, fala, pensamento e imaginação | X | X | X | X |
| Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações | X | X | X | X |
| Corpo, Gestos e Movimento | X | X | X | X |
| Traços, sons, cores e formas | X | X | X | X |
| Carga Horária Semanal/ Parcial | 20 | 20 | 20 | 20 |
| Carga Horária Semanal/ Integral | 35h | 35h | 35h | 35h |

Art. 18 - A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1º. A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança,

representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
III - os registros sobre o desenvolvimento da criança, de forma contínua.

§ 2º. A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem não terá caráter seletivo da criança, mas será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§ 3º. Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo deverão conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança.

Art. 19 - O professor para atuar na Educação Infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único: Caso o curso de licenciatura não contemple a Educação Infantil, o professor deverá possuir formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 20 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área da Educação.

Art. 21 - Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição de educação infantil (cozinha, limpeza e segurança) deverão ter como formação mínima a alfabetização.

Parágrafo único: Novos ingressos só serão permitidos com a certificação do 1º segmento do Ensino Fundamental ou comprovação da matrícula nos anos iniciais.

Art. 22 - A mantenedora, no caso de Instituição Privada, promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

Parágrafo único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme legislação vigente.

Art. 23 - Além dos professores e especialistas a instituição poderá contar com outros profissionais de atividades específicas como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e a proposta pedagógica da instituição.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de acompanhamento, supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, bem como velar pela observância das decisões do Conselho Municipal de Educação e das finalidades explícitas na proposta pedagógica da instituição.

Art. 25 - À Secretaria Municipal de Educação caberá promover a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos Conselhos Municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional da Rede de Ensino.

Art. 26 - À supervisão compete acompanhar e avaliar:
I - o cumprimento da legislação educacional;

- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil;
- VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único: Para o atendimento ao disposto neste artigo, o órgão próprio do sistema, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art. 27 - Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28 - A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas por verificação ou outras vias será efetuada por comissão de sindicância designada pelo órgão competente do Sistema de Ensino.

Art. 29 - Caberá à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao responsável pelo órgão próprio do Sistema, se for o caso, a abertura do competente procedimento administrativo, respeitadas as formas estabelecidas pelo mesmo e assegurado, em qualquer hipótese, ampla defesa e contraditório.

Art. 30 - Confirmadas as irregularidades em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição dos responsáveis;
- d) afastamento da função, quando se tratar de funcionário público.

§ 1º. A natureza da infração determinará o grau da penalidade.

§ 2º. Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, o órgão próprio do sistema promoverá, independentemente das penalidades previstas no *caput* deste artigo, as medidas disciplinares contidas na

legislação específica.

§ 3º. Se as irregularidades apuradas em procedimentos administrativos derem ensejo a ilícitos penais, caberá ao órgão próprio, solicitar ao Ministério Público a instauração de competente inquérito.

Art. 31 - A cessação (interrupção) das atividades educacionais de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora – cessação (interrupção) voluntária por um período máximo de 02 (dois) anos;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema de Ensino, mediante ato expresso de cessação (interrupção) compulsória.

Parágrafo único - A cessação (interrupção) das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Art. 32 - Para efetivação da cessação/interrupção voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico ao responsável pelo órgão próprio do Sistema, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1º. A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser encaminhados ao órgão próprio do Sistema no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da pretendida cessação/interrupção.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação (interrupção) das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3º. O descumprimento do disposto no artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 33 - Caberá ao órgão próprio do Sistema de Ensino analisar os pedidos de autorização de funcionamento, proceder a verificação, acompanhamento, supervisão e apuração de irregularidades, podendo o requerente interpor recurso junto ao CME, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 34 - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, em Instituições de Atendimento privadas, em Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, respeitado o direito do atendimento especial e necessário, em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único: O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na própria Rede Pública de Ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 35 - As instituições de Educação Infantil que se encontrem em processo de Autorização de funcionamento, deverão atender a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 36 - Fica instituída a Semana Municipal de Educação Infantil, a ser celebrada anualmente na semana do dia **25 de agosto**, data esta que passa a ser comemorada como o **Dia Municipal de Educação Infantil**, em homenagem à Dr^a Zilda Arns.

Parágrafo único: O estabelecimento de ensino deverá realizar palestras com a comunidade, bem como projetos, atividades recreativas, músicas, danças, dramatização, voltados à criança, buscando parceria e apoio do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, visando a garantia de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 37 - As instituições de Educação Infantil deverão adequar-se a esta Deliberação.

Art. 38 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação CME nº 03/2023.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Claudina de Paula Dias Gomes
Eliete da Conceição Silveira
Maria Aparecida de Figueiredo
Maria da Penha Sgró
Maria Helena Tinoco de Oliveira Azevedo – **Vice-Presidente**
Marlívvia Rocha Pontes
Mariluce da Silva Martins
Marivete Pontes Figueiredo
Tereza Christina Gatto Bastos Barroso – **Presidente**
Tereza Cristina do Carmo

Itaperuna, 10 de dezembro de 2024.

Tereza Christina Gatto Bastos Barroso
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO